



República da República de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)
Segunda Alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro,
Lei da Organização Judiciária

RELATÓRIO E PARECER

I - RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.
2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR
3. BREVE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI
4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

II - APRECIÇÃO

1. SOBRE A NECESSIDADE DE UMA NORMA SOBRE A NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO ATUAL TRIBUNAL DE RECURSO
 - 1.1. Breve resenha histórica sobre a norma relativa à nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso.
 - 1.2. A solução proposta na presente PPL.
2. AS PRINCIPAIS QUESTÕES QUE A PROPOSTA DE LEI SUSCITA
 - 2.1. Sobre um princípio aplicável à nomeação de presidentes de tribunais superiores.
 - 2.2. Sobre as implicações jurídico-constitucionais e legais.

III - CONCLUSÕES

IV - PARECER

V - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO



I – RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.

A proposta de lei deu entrada no Parlamento no dia 03/04/2025. Foi admitida e anunciada no Plenário no dia 08/04/2025, terça-feira.

O Governo pediu o processamento de urgência. Assim, no dia 08/04/2025, baixou a esta Comissão, para elaboração de parecer sobre o referido pedido, nos termos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional.

O parecer foi apresentado ao Plenário no dia 09/04/2025, quarta-feira. O pedido de urgência foi debatido e votado favoravelmente no dia 10/04/2025, quinta-feira.

No mesmo dia 10/04/2025, baixou a esta Comissão, desta feita para elaboração de relatório e parecer, nos termos do disposto no artigo 101º do Regimento do Parlamento Nacional. Foi concedido à Comissão um prazo de 3 (três) dias.

2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Foi designado relator o Senhor Deputado Albino da Silva, da Bancada do CNRT.

3. BREVE DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI

A proposta de lei ora em apreciação, pretende introduzir duas alterações à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

A **primeira** consiste numa alteração aos números 1 e 2 do artigo 77.º, que tratam da instalação dos tribunais judiciais superiores. Estes números fixam um prazo de 30 meses (prazo inicial de 24, alargado para 30 meses pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro) para a sua instalação.

Na proposta de lei, o Governo pretende que deixe de existir um prazo para a instalação dos tribunais referidos nesses números, que são o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Recurso.

Na exposição de motivos não se encontra nenhuma explicação para se optar pela não fixação de prazos para a instalação dos tribunais superiores. Apenas se refere que já se passaram mais de 36 meses e não se procedeu à realização dos concursos de carreira, nem dos concursos de preenchimento de lugares nos tribunais superiores.

A **segunda** alteração consiste em aditar um artigo, no título dedicado às disposições transitórias, consagrando uma norma sobre a nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso.

A introdução da norma é justificada pela “*necessidade de dotar o ordenamento jurídico de norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, ...*”, conforme se lê na exposição de motivos.

É o artigo 76.º-A. Nele há que destacar duas partes. Uma sobre quem nomeia (n.º 1). Outra sobre quem pode ser nomeado (n.º 2).

Sobre quem nomeia, é proposto que a nomeação seja feita pelo Presidente da República. O fundamento para que seja o Presidente da República a fazer a nomeação, está subentendido no que é exposto no antepenúltimo parágrafo da exposição de motivos e mais notadamente no próprio texto do n.º 1 do proposto artigo 76.º-A. Ou seja, é ao Presidente da República que se atribui a competência de nomeação, porquanto o atual Tribunal de Recurso desempenha funções atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça.

Aqui não há diferença em relação à prática atual. Sempre foi o Presidente da República a fazer essa nomeação.

Sobre quem pode ser nomeado, é proposto que a nomeação possa recair sobre juiz de direito de 1.ª ou de 2.ª classe.

Aqui há uma substancial diferença, porque até hoje a nomeação deve recair sobre um dos juízes do Tribunal de Recurso.

Quanto à escolha do modelo proposto, divergindo profundamente da prática atual, não se encontra nenhuma explicação na exposição de motivos.

4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A audiência pública teve lugar no dia 11 de abril de 2025, sexta-feira, no período da manhã.

Por se tratar de um processo de urgência, dispondo a Comissão de apenas 3 dias, foi só convidado o Governo, enquanto autor da proposta, na pessoa do Ministro da Justiça, Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai, primordialmente com vista a esclarecer as dúvidas sobre as opções feitas e as razões que fundamentam as escolhas feitas na proposta de lei.

Dada a palavra ao **Ministro da Justiça**, este afirmou,

- Sobre a introdução de uma norma relativa à nomeação, que há necessidade de regular a nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso, o que nunca havia sido feito; e que a proposta constante da proposta de lei reflete uma tentativa de harmonizar as normas de nomeação constantes da Constituição da República e da Lei da Organização Judiciária.

Sobre a opção consagrada na proposta para a nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso, inscrita no artigo a aditar – 76.º-A, justificou afirmando que se deve alargar as opções do Presidente da República e não o constranger na escolha; por isso se admite a possibilidade de nomeação de juízes de direito de 2ª classe.



- Sobre a alteração ao artigo 77.º da Lei da Organização Judiciária, com a qual se pretende a eliminação do prazo de instalação dos tribunais superiores, justificou a alteração pela dificuldade que se tem verificado em cumprir o referido prazo.

A seguir, intervieram os **Deputados**. Salvo uma única, as intervenções dos Deputados, menos do que solicitar esclarecimentos, focaram-se na argumentação sobre a necessidade ou não desta proposta de lei ou no mérito das suas escolhas.

A intervenção a pedir esclarecimento visava compreender que referências teriam sido usadas, ou normas de outras leis que teriam servido de inspiração na conceção da opção constante do artigo aditado. Invocou que a Constituição da República e a Lei da Organização Judiciária, contêm normas de nomeação que poderiam servir de parâmetro ou referência.

As demais intervenções visaram expor argumentos contra ou a favor das escolhas feitas na proposta de lei em apreço.

Sobre a alteração ao artigo 77.º,

Em contrário, argumentou-se que o prazo de 24 meses, posteriormente alargado para 30 meses, era tempo suficiente para a instalação dos tribunais superiores. Que não se deve eliminar o prazo para a instalação. Que é importante que haja um prazo. Que não se compreende porque é que até agora não está nomeada a Comissão de Recrutamento de que trata o artigo 83.º. Se estamos hoje perante esta situação é por não termos ainda instalado o novo Tribunal de Recurso nem o Supremo Tribunal de Justiça, facto que é fundamentalmente devido à não promoção pelo Governo e o Presidente da República da nomeação da referida Comissão de Recrutamento dos juízes para ocuparem os lugares nos tribunais superiores.

A favor da eliminação do prazo para a instalação dos tribunais superiores, argumentou-se que o prazo se revelou de pouca valia, face às dificuldades da sua instalação. Que o Parlamento deveria assumir a sua responsabilidade em ter proposto prazos não realistas, apesar de ter sido alertado para as dificuldades relacionadas com o número de juízes.

Sobre o artigo 76.º-A,

Em contrário, argumentou-se contra a possibilidade de se nomear para o cargo de Presidente do Tribunal de Recurso juiz de direito de 2ª classe. A este argumento foi acrescentado que se pode continuar a aplicar, como tem sido até aqui, a norma constitucional para a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Em último caso, tendo de se produzir uma norma transitória para nomeação, deveríamos usar como referência o disposto na Lei de Organização Judiciária.

A favor, invocou-se a evidente necessidade de se criar uma base legal para a nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso, que até agora não existe. Questionou-se a razão de até hoje só termos 4 juízes de 1ª classe e levantou-se a suspeita de algum interesse oculto por trás desse facto. Defendeu-se que a iniciativa do Governo merece ser apoiada, porque vai no sentido de superar os obstáculos que o nosso sistema judiciário vai enfrentando. Argumentou-se igualmente a favor da nomeação de juízes de 2ª classe, porque entre estes há pessoas com capacidade. E que é preciso alargar as opções de escolha, porque temos um número muito

limitado de juízes de 1ª classe. E, por fim, que a falta de uma norma sobre a nomeação, poderia criar um vazio na presidência do atual Tribunal de Recurso.

Em reação aos comentários dos senhores Deputados, o **Ministro:**

- Disse que assume como urgente a necessidade de se avançar para a instalação dos tribunais superiores, reconhecendo igualmente a necessidade de acelerar o processo. Tem esperança que com a entrada na magistratura judicial de novos juízes, esta possibilidade estará mais perto de ser realizada.
- Argumentou em defesa da proposta de atribuir ao PR a competência para a nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso e que esperava que no exercício dessa competência o Presidente da República consultaria o Conselho Superior da Magistratura Judicial, assim como o Governo.

II – APRECIÇÃO

1. SOBRE A NECESSIDADE DE UMA NORMA SOBRE A NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO ATUAL TRIBUNAL DE RECURSO

1.1. Breve resenha histórica sobre a norma relativa à nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso

- a) O atual Tribunal de Recurso foi criado no período da Administração Transitória de Timor-Leste pela Nações Unidas, UNTAET, através do Regulamento 2000/11, que dispunha sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste (alterado sucessivamente pelos Regulamentos 2000/14, 2001/18 e 2001/25).

Sobre o Presidente do Tribunal de Recurso, o artigo 16.1 do mencionado Regulamento dispunha que *“Os critérios e meios de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso serão definidos numa Directiva promulgada pelo Administrador Transitório. Até à promulgação dos referidos critérios e meios de nomeação, o Presidente continuará a ser nomeado ao abrigo do procedimento anterior e o seu mandato incluirá todas as competências conferidas pelo presente Regulamento.”*

Não consta que uma tal diretiva tenha sido alguma vez emitida. Também não encontrámos nenhum ato do Administrador Transitório a proceder à nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso.

- b) A primeira nomeação de que há registo, é já do período posterior à Restauração da Independência, feita pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, de 3 de abril.

Quando esta nomeação é feita já vigora o Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro), em cujo artigo 110.º, consagrado

ao Tribunal de Recurso, não há referência ao seu Presidente, nem a critérios, competência e forma para a sua nomeação.

Nessa ocasião - na ausência de norma definidora de critérios, competência e forma de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso - serve de arrimo à sua nomeação, a norma constitucional referente à nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, fundado no argumento de que, como manda a Constituição da República, o Tribunal de Recurso, instância judiciária máxima do país, desempenha transitoriamente as funções e competências atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça.

A lacuna é, porém, suprida em 2004, quando da alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, pela Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro. O novo n.º 4 do artigo 110.º vem dispor sobre a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso nos seguintes termos:

"O Presidente do Tribunal de Recurso é nomeado pelo Presidente da República de entre os juízes desse tribunal, para um mandato de 4 anos renovável."

É bom notar que esta norma não faz referência à ratificação da nomeação pelo Parlamento Nacional. Podemos, desse facto, extrair a legítima conclusão de que o Legislador entendeu que, embora exerça transitoriamente as suas competências, o Tribunal de Recurso não é o Supremo Tribunal de Justiça.

E como tal, terá pretendido afastar a aplicação da norma constitucional de nomeação do Presidente do Supremo Tribunal, para cujo efeito criou norma própria, que passou a constar do aludido n.º 4 do artigo 110.º.

Não obstante, nota-se que nas sucessivas nomeações do Presidente do Tribunal de Recurso, que tiveram lugar em 2007, 2011, 2014, 2017 e 2021, os decretos presidenciais não se conseguiram libertar da marca inicial do decreto de 2003, continuando a invocar, como norma habilitante da competência para nomear, os artigos da Constituição da República aplicáveis à nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, sempre acompanhados do artigo 110.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. De realçar em particular as nomeações de 2017 e 2021, cujos decretos mencionam expressamente o n.º 4 daquele artigo, enquanto os outros apenas faziam referência genérica ao artigo 110.º

- c) No âmbito da reforma judicial encetada em 2021, surge a Lei da Organização Judiciária, pela primeira vez desde a Restauração da Independência, e um novo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Como consequência lógica do surgimento da Lei da Organização Judiciária, a matéria vertida no artigo 110.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, (de 2002, 2004) foi transferida para aquela lei, pois ali é o seu lugar natural.

Infelizmente, a norma do já referido n.º 4 do artigo 110.º do antigo Estatuto dos Magistrados Judiciais (na versão de 2004), sobre a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, não foi incorporada na Lei da Organização Judiciária.

Voltámos de novo a não ter uma norma especialmente dedicada à nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso.

- d) A presente proposta de lei vem com a intensão de suprir essa lacuna, através de uma norma transitória. Tem, pois, cabimento a presente iniciativa legislativa, para cumprir o que deixou de ser feito aquando da aprovação da Lei da Organização Judiciária, em 2021.

1.2. A solução proposta na presente PPL

- a) É notório, todavia, que a solução ora proposta se afasta daquela que constava da norma do já referido n.º 4 do artigo 110.º do anterior Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- b) Também se vê que não vai buscar inspiração na norma de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso (novo) constante da Lei da Organização Judiciária, de 2021, pela qual o Presidente é eleito pelos seus pares.

Quanto à não replicação da norma prevista na Lei da Organização Judiciária, compreende-se e aceita-se o argumento de que se trata de norma transitória para um Tribunal de Recurso que desempenha as funções do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que a melhor solução seria atribuir a competência ao Presidente da República. Foi esta a solução consagrada no já mencionado n.º 4 do artigo 110.º.

- c) Na solução ora proposta, o Presidente não tem de ser escolhido de entre os juízes do Tribunal de Recurso, podendo a escolha recair em juiz de direito de tribunal de primeira instância, de 1.ª ou 2.ª classe.
- d) Não existindo na exposição de motivos uma justificação e fundamentação para uma tal escolha, a justificação apresentada durante a audiência pública, foi a de que era necessário ampliar em termos numéricos as opções de escolha do Presidente da República.

2. A QUESTÃO QUE A PROPOSTA DE LEI SUSCITA

2.1. Sobre um princípio aplicável à nomeação de presidentes de tribunais superiores

- a) Se houvéssemos de responder à pergunta de se haveria algum princípio aplicável à nomeação de presidentes de tribunais superiores, mas facilmente nos inclinaríamos para uma resposta afirmativa. Entende-se que há, sim, um princípio basilar de que os presidentes de tribunais superiores, são escolhidos

de entre os seus membros. Princípio este que deriva da sua natureza colegial e de órgão composto por pares, isto é, por pessoas de igual categoria. É um princípio onnipresente nos sistemas homólogos do nosso, bem como em outros mais distantes do nosso, mas Estados de Direito democráticos.

- b) Este princípio tem entre nós consagração constitucional, no caso do Supremo Tribunal de Justiça – artigo 124.º, n.º 3. Este princípio também está consagrado na Lei da Organização Judiciária quanto ao presidente do Tribunal de Recurso - artigo 52.º, n.º 1.

2.2. Sobre as possíveis implicações jurídico-constitucionais e legais

- a) Podemos começar por dizer que, no figurino jurídico-constitucional e legal do nosso sistema judicial, na opção a fazer no que concerne à norma de nomeação do presidente do Tribunal de Recurso, a liberdade de decisão, ou, por outras palavras, a liberdade de escolha da solução, não é absoluta. Ela está estrangida por prescrições constitucionais e legais.
- b) O juiz a ser nomeado para presidente do Tribunal de Recurso terá de ser um juiz daquele tribunal. Senão vejamos:
- c) O ato que nomeia um juiz que não é membro do Tribunal de Recurso, para Presidente desse tribunal, está simultaneamente a fazer dele membro do tribunal, configurando a sua promoção e nomeação a juiz do Tribunal de Recurso.
- d) Ora, a promoção e nomeação dos juízes é uma prerrogativa constitucional e legal inderrogável do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artigo 128.º, n.º 1 da Constituição da República – onde se lê que

“O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes.” –

e nos termos do artigo 165.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais – onde se lê que

“O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, ao qual compete a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes.”

- e) Também já era assim no antigo Estatuto dos Magistrados Judiciais de 2002, alterado em 2004, sob a égide do qual foram providos os lugares de juiz no atual Tribunal de Recurso, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial (com a exceção de um, que foi eleito pelo Parlamento Nacional). Dispunha o artigo 8.º, n.º 1 que

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

"O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, ao qual compete a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes."

- f) Forçosamente se há de concluir que a norma proposta, redigida nos termos em que está, implicaria a colisão com a norma constitucional e legal que confere poderes de promoção e nomeação de juízes exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, na medida em que a nomeação pelo Presidente da República de juiz não membro do Tribunal de Recurso para a presidência deste órgão configuraria uma promoção e nomeação do juiz escolhido para aquele Tribunal.

III – CONCLUSÕES

A Comissão de assuntos Constitucionais e Justiça conclui que:

1. Verifica-se, de facto, uma lacuna, que se consubstancia na ausência de norma sobre a nomeação do Presidente do atual Tribunal de Recurso.
2. A lacuna dá-se a partir de 2021, com a revogação do Estatuto dos Magistrados Judiciais de 2002, alterado em 2004, sem se fazer a "transladação" da norma do n.º 4 do seu artigo 110.º, que dispunha sobre a competência e forma de nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, para a Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro).
3. Assim, afigura-se necessário prover o nosso ordenamento jurídico com a norma em falta.
4. Reconhecendo a necessidade de se preencher a referida lacuna, a Comissão entende que a proposta de lei deve merecer a aprovação na generalidade.
5. A norma a ser adotada, na fase do Debate e Votação na Especialidade, deverá conformar-se com os princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

IV – PARECER

1. Consubstanciado no que vem dito nas Conclusões, é parecer desta Comissão, pois, que a presente proposta de lei, vindo a ser agendada para "Discussão e Votação na Generalidade", deverá merecer aprovação do Plenário, porque:
 - a) A sua necessidade está justificada;
 - b) Não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema adotados na proposta de lei que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na votação na Generalidade.
2. Sendo aprovada na Generalidade, deverá baixar à Comissão para o "Debate e Votação na Especialidade", para permitir que se trabalhe de modo ponderado sobre as alterações a introduzir à proposta de lei.



V – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

1. A Comissão observou, na feitura do presente Relatório as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o seu n.º 1 quanto ao conteúdo; o n.º 2 quanto ao formulário; o n.º 4 quanto à responsabilidade pelo conteúdo; e o n.º 5 quanto à matéria do Relatório que pode ser objeto de alteração e votação.
2. O Relatório e Parecer foi discutido e votado na Comissão, na reunião do dia 15 de abril de 2025, terça-feira, tendo sido aprovado com 5 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções.

Díli, Sede do Parlamento Nacional, 15 de abril de 2025.

O Relator,


Albino da Silva

O Presidente da Comissão,


Patrocínio Fernandes dos Reis